

A pluralidade de relacionamentos: conflito entre a autonomia e a união estável

Romantic relationships diversity in modernity: a conflict between autonomy and legal unions

Isabella Cristina de Oliveira¹

Jardel Felisberto Henriques Júnior²

Leticia Neves Rebouças³

Resumo

O presente artigo propõe uma análise crítica do instituto da união estável, fazendo uma abordagem histórica de seu surgimento até a atualidade. A partir do que foi exposto, busca-se demonstrar o propósito do instituto para verificar sua coerência com as relações contemporâneas. A argumentação aqui feita busca verificar se há conciliação entre a autonomia e a união estável.

Palavras-chave: Direito de Família. União Estável. Autonomia.

Abstract

This article is an analysis of the legal union institute, from its historical emergence to its present time. The objective proposed here is to verify the coherence of the institute in the context of modern relationships, as well as to conclude if there is a conciliation between autonomy and legal unions.

Keywords: Family Law. Legal Unions. Autonomy.

¹ Graduanda pela UFJF

² Graduando pela UFJF

³ Graduanda pela UFJF

Introdução

O código civil de 2002 e a Lei de nº 9.279, de 10 de maio de 1996, regulam a união estável atualmente. O instituto está em evolução desde o Código Civil do Beviláqua, quando foi, pela primeira vez, reconhecido direitos a uniões entre o homem e a mulher fora do casamento. É imperioso avaliar a função da união em seu surgimento até a atualidade, observando a legislação, para averiguar se existe um conflito entre a autonomia privada e a união estável.

O presente artigo pretende analisar a união estável criticamente. Para tanto, foi feita uma análise da formação da união estável até a sua situação atual, bem como sua constante comparação ao casamento. O objetivo é determinar o papel da união estável no contexto atual e valorar o seu enquadramento às relações contemporâneas.

A metodologia empregada, revisão bibliográfica, foi escolhida em razão do objetivo proposto: averiguar se o instituto legal criado no século passado cumpre alguma função na atualidade. Por essa razão, foram selecionados artigos e sentenças judiciais referentes a união estável desde o século passado até a atualidade, com a finalidade de constatar se são necessárias alterações legislativas ou na aplicação do instituto.

Considerando a maleabilidade do conceito familiar, extremamente distante do papel desempenhado em 1930, haveria como manter uma “família legal”, com efeitos aplicáveis indiferente as vontades expressas das partes? A princípio, parece desarrazoado um modelo familiar legal numa sociedade que preza pela individualidade e pela livre associação com termos próprios de coexistência. Entretanto, tal conclusão deve ser contraposta pelo contexto social da sociedade brasileira, ressaltando a possibilidade de consequências negativas em inúmeras vidas com a inexistência da união estável.

1 - Evolução da União Estável

O reconhecimento da união estável, no direito brasileiro, foi demorado e cercado de obstáculos, por tratar-se de uma família extramatrimonial. A princípio, consagrada nos artigos 1777 e 248, inciso IV do Código Civil de 1916, a união estável foi mencionada somente em função da proteção do casamento, garantido direito a mulher casada de reivindicar os bens

comuns doados ou transferidos à concubina pelo outro cônjuge ou pelos herdeiros necessários (ESPINOSA, 2014). A concubina, malvista socialmente, só teve o reconhecimento de direitos com o artigo 21, parágrafo único do decreto nº 7.036 de 10 de novembro de 1944:

Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade (BRASIL, 1944).

É necessário, para entender a função normativa da união estável, delinear os contornos da sociedade brasileira à época. O casamento, como única forma de constituir família, era resquício de uma tradição cristã, consagrando a união monogâmica entre o homem e a mulher de caráter vitalício, na qual o homem cumpria o papel de sustentar financeiramente enquanto a mulher cuidava da família e da casa. Neste contexto, a concubina pura não tinha direitos até 1944, ficando desamparada em caso de término ou morte. O modelo de casamento era facilmente transponível a concubinos, tendo em vista que estes viviam com os mesmos objetivos que aqueles casados, sendo o único diferencial a ausência de formalização.

Por esta razão, a união estável foi um avanço por resguardar a família de fato. Neste contexto, a dissolução matrimonial não era um direito potestativo. A possibilidade de “desquite” que era vigente à época, introduzido pelo código civil de 1916, era de natureza litigiosa:

Dá-se o desquite litigioso, a pedido de qualquer dos cônjuges e qualquer que seja o tempo de casamento, mediante processo contencioso. A ação de desquite será ordinária, e é privativa dos cônjuges, vale dizer, somente pode ser intentada por um deles contra o outro, salvo o caso do incapaz, que para este efeito será representado por ascendente ou irmão. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, p. 149).

Como observado, era impossibilitado ao cônjuge desassociar e formar nova união com quem quisesse, salvo caso ele pudesse acionar judicialmente o cônjuge pelas causas previstas no artigo 317 do código do Beviláqua:

Art. 317: A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

- I. Adulterio.
 - II. Tentativa de morte.
 - III. Sevicia, ou injuria grave.
 - IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.
- (BRASIL, 1916).

Apesar das hipóteses de separação, o casamento era visto como um bem de interesse social a ser tutelado. O que ocorreu, na prática, foi uma crescente jurisprudência resguardando as famílias de fato enquanto o legislativo buscava manter a indissolubilidade da união, através das Constituições de 1937, 1946 e 1967, em seus artigos 124, 163 e 167, respectivamente. Esses três dispositivos determinavam a indissolubilidade do casamento, estando este sob especial proteção do Estado.

Como consequência direta do que foi descrito acima, dificultou-se a regulamentação da formação de novas famílias pelos ex-cônjuges desquitados (ARAUJO, 2010). A união estável, neste contexto, cumpriu uma função para os cônjuges separados afetivamente, mas que permaneciam ligados pelo vínculo jurídico que impedia sua definitiva separação. Somente com a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, que houve possibilidade de desquite, agora chamado de separação, e uma segunda chance de casar-se. A Constituição Federal de 88, por sua vez, retira a limitação de divórcios e casamentos para adequarem-se ao novo contexto social, na qual reconstruir a vida sentimental tornou-se comum. Quanto à união estável, a Constituição Federal, em seu artigo 226 em seu parágrafo 3º: “é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão ao casamento”. Nota-se, aqui, que a união estável é vista como uma versão matrimonial incompleta, sendo clara a preferência legislativa pelo casamento, visto como o objetivo da relação.

De acordo com o IBGE, o número de divórcios em 1984 era 30,8 mil e, no ano de 2015, chegam a 328.960. Destes, 26.720 são de relações matrimoniais com tempo inferior a dois anos entre a data de casamento e a data da sentença. Nota-se que, mesmo quando a união é formada pela vontade das partes, ela não é garantida quanto sua vitaliciedade. O casamento demanda a escolha de um regime patrimonial, estando vinculado afeto e financeiro. Embora isto fizesse sentido no surgimento do casamento por questões políticas, até que ponto este regime é condizente com as relações atuais, cada vez mais formadas com base no afeto?

Ademais, ainda há sentido em estabelecer uniões patrimoniais contrária à vontade de uma das partes, como é o caso da união estável, construída a partir do molde matrimonial?

2 - A união estável no Código Civil de 2002:

Em 2002, o novo código civil utilizou do texto da Lei nº 9.278 de 1996 em seu artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Em outras palavras, o legislador evitou em determinar traços objetivos para a configuração, como coabitação ou filhos, cabendo ao juiz determinar se o artigo 1.723 é aplicável. Tamanha discricionariedade teve que ser interpretada pela doutrina:

A união estável se configura na some de quatro requisitos:

- 1) Estabilidade, ou seja, um relacionamento de feição não acidental, porém sem exigência de tempo mínimo, posto constituído progressivamente, no crescente comprometimento do casal;
- 2) Continuidade, quer dizer, solidez da relação, sem interrupções constantes ou sérias;
- 3) Publicidade, requerendo notoriedade ou reconhecimento social, sem que demande o alarde, pois o casal deve resguardar a sua privacidade;
- 4) Intuito de constituir família, sendo requisito subjetivo, da comunhão de vidas, material e imaterial. (ROSENVALD, 2015, pág. 196).

Diferente do namoro, marcado pela ausência de vínculo jurídico, na união estável os companheiros têm direitos a alimentos, ao direito real de habitação, a meação, a herança e ao regime da comunhão parcial de bens desde o início da união (ROJAS, 2016). O reconhecimento perante o juiz é de caráter *ex tunc*, sendo essencial determinar o início para que se possa averiguar desde quando a comunhão de bens contará. A justificativa dar-se à pela comunhão de esforços, conforme a previsão do artigo 5º da Lei de nº 9.278 de 1996:

Art. 5º: Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância do da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrária em contrato escrito. (BRASIL, 1996).

A parte “salvo estipulação em contrário” perde o sentido se considerarmos o caráter típico da união estável: de reconhecimento só na dissolução. Quanto a configuração da união, é problemático a aplicação da súmula 377 do STF na união estável, que determina a separação obrigatória de bens: “No regime de separação de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Este entendimento surge do princípio da solidariedade e do esforço presumido:

O que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos de convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros. (MENEZES, 2005, pág. 436).

Neste entendimento jurisprudencial, é afastado o requisito de comunhão material de vidas. De fato, nenhum dos requisitos é definitivo, dependendo do entendimento jurisprudencial para determinar-se os elementos necessários para configurar a união estável. A súmula 382 do STF, por exemplo, afasta a necessidade de coabitação.

A união estável tomou como molde o casamento, mas o elemento constitutivo permanece diferente, sendo questionável tal tratamento legislativo, conforme será exposto adiante.

3 - Fatos jurídicos e o princípio da autonomia privada:

Os fatos jurídicos são os eventos pelos quais criam-se, modificam-se ou extinguem-se relações jurídicas. Esses fatos podem advir da própria natureza ou da vontade humana, produzindo consequências na órbita jurídica. Os fatos da natureza, chamados de fatos jurídicos em sentido estrito, independem da conduta humana e geram consequências *ex lege*. Já os fatos decorrentes do agir humano, os atos jurídicos, podem ser ilícitos (atos ilícitos *stricto sensu* ou antijurídicos) ou lícitos e estes se subdividem em atos-fato jurídicos, atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos. Os atos jurídicos *latu sensu*, se distinguem em virtude da atuação da vontade humana, em maior ou menor grau.

Em relação aos atos-fato jurídicos, apenas a conduta é levada em consideração, o elemento volitivo é desprezado. Dessa forma, atuam por uma relação de causalidade, desprovidas de qualquer intencionalidade. Os atos jurídicos em sentido estrito, por sua vez, se caracterizam pelo comportamento do agente dotado de vontade. No entanto, esta categoria não está apta a regulamentar a autonomia privada, limita-se a executar preceitos já estabelecidos pela lei. Portanto, produzem efeitos *ex lege*.

Em contrapartida, os negócios jurídicos, de acordo com João Baptista Villela, se diferem dos atos jurídicos em sentido estrito por serem dotados de uma ação livre, e aqueles, uma ação necessária.

Por definição, são estruturas normativas que estabelecem balizas procedimentais e materiais para a vinculação de agentes privados, para a criação de direitos e deveres entre as partes, na satisfação de seus interesses. Assim, os negócios jurídicos são uma via privilegiada para o exercício da autonomia privada, o particular regula, por si, os próprios interesses e a vontade produz os efeitos desejados pelo agente.

O princípio da autonomia, a partir do século XIX, passou a ser um dos pilares do direito privado, uma vez que a fonte do direito estava no indivíduo e em sua liberdade. Levando em consideração a influência da política liberal, o ser autônomo seria aquele capaz de auto reger as suas relações, sem interferências externas, de forma a concretizar seus interesses na maior medida possível. Ademais, deve-se ter em mente uma noção de autonomia intersubjetiva, ou seja, o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo depende da realização da liberdade das outras pessoas.

De acordo com Daniel Sarmento (2010), o princípio da autonomia privada “tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia privada pode ser deduzida do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Ela atua nas escolhas individuais, visto que os particulares criam normas jurídicas que regulam suas relações, garantindo o exercício de sua vontade. Dessa forma, autonomia privada e negócio jurídico se correlacionam, tendo em vista que o negócio jurídico é um ato que depende do comportamento e da vontade dos agentes e produz os efeitos desejados pelas partes.

No entanto, a autonomia privada não está apenas nas relações negociais, mas também dentro da própria identidade do indivíduo na órbita dos valores hierarquicamente dispostos na CF/88. Nas relações existenciais, a autonomia consagra a livre afirmação dos valores da personalidade que são inerentes à pessoa humana.

Por fim, não se pode olvidar que existem alguns limites ao exercício da autonomia privada. Como dever geral de boa-fé (ideia de lealdade ou probidade no plano dos negócios jurídicos, consubstanciada nos artigos 113 e 422, CC/2002), o dever de informar (proporcionar as condições necessárias ao conhecimento das circunstâncias, no caso concreto, do contrário, o consentimento ofertado não seria autônomo), o equilíbrio contratual, entre outros.

A constitucionalização do direito de família propiciou uma interpretação mais ampla das entidades familiares, dando espaço às famílias monoparentais e à união estável (artigo 226, §§3º e 4º, CF). A família é um instituto pautado na solidariedade, na igualdade e na dignidade. Deve ser um ambiente que proporcione a autodeterminação dos indivíduos e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

A atuação da autonomia privada no direito de família guarda relação com o princípio da não-intervenção do Estado, previsto no art. 1513, CC. A pessoa, nesse sentido, tem o poder de auto regulamentar os seus próprios interesses.

Pode-se dizer que esse princípio rege o direito de família, por exemplo, para que ocorra o casamento, deve haver o livre consentimento dos futuros cônjuges. Outro exemplo da atuação da autonomia privada nesse campo é a escolha do regime de separação de bens, os cônjuges não estão obrigados a escolher os regimes já existentes, podem fazer alterações ou, até mesmo, criar um novo regime.

Mesmo que o casal se comporte aos olhos sociais como quem deseja viver junto e constituir família, a união estável, por ser um fato jurídico, gera efeitos para eles sem manifestação de vontade para que os efeitos previstos legislativamente sejam gerados. Portanto, há uma relativização da autonomia privada neste instituto. Ao ser reconhecida judicialmente, são impostos efeitos patrimoniais semelhantes ao de um casamento a uma união em que, pelo menos, uma das partes não desejava se casar. Deve-se ressaltar que na união estável não há manifestação de vontade para que ela se configure, ela é um fato que, por força da Constituição Federal, tornou-se um ato jurídico que produz efeitos semelhantes ao casamento. No entanto, o casamento é um negócio jurídico que requer a manifestação de vontade de ambas as partes.

De acordo com Azevedo (2002), essa relativização da autonomia privada pretende combater uma liberdade excessiva, na qual o lado mais fraco ficaria, de certa forma, “escravizado”. Questiona-se, todavia, se esta seria, de fato, uma proteção ou se tal interferência mina a liberdade de quem optou por não se casar, ao ignorar sua escolha e violar a sua autonomia.

Pode-se dizer, portanto, que se presume à vontade na união estável. Se os requisitos expressos na lei estiverem presentes, ela configurar-se-á. Assim, o reconhecimento da união estável é uma limitação à autonomia privada. Essa forma de intervenção do Estado é justificada pela tentativa de conferir maior proteção à família (art. 226, CF).

Essa diferenciação torna-se fundamental ao falar de união estável e casamento, tendo em vista que somente no segundo a manifestação de vontade é necessária. Na união estável, a mera conduta é utilizada para configuração do vínculo jurídico. A natureza diversa de ambas torna aqueles que agem como casados aceitarem os efeitos jurídicos do casamento, mesmo que não queiram, sendo excessiva a intervenção do Estado na esfera privada nesse quesito.

4 - Relações contemporâneas:

Com o advento da globalização e da revolução tecnológica, as relações interpessoais foram vestidas de nova roupagem, de modo que, se antes esperava-se 50 anos para uma mudança na percepção social, hoje, em um intervalo de 10 anos, diversas alterações podem ocorrer. Desse modo, o direito, como estrutura que acompanha os conflitos e demandas sociais, deve sempre se adaptar, através da jurisprudência, da doutrina e dos diplomas normativos, refletindo as novas realidades.

As relações amorosas passam por evoluções desde sua existência, de modo que o aplicador do direito deve sempre se atentar para as novas demandas e adaptar-se para a nova realidade social. Dentro do contexto da pluralidade das relações, ressalta-se o conflito entre o instituto da união estável e a autonomia de vontade: até que ponto os efeitos previstos em lei vinculam relações tão plurais, contrária qualquer manifestação de vontade prévia em prol destes efeitos?

Caio Mario (2016) define o direito de família como uma relação de direito privado, visto o maior interesse na questão é pessoal, ainda que tal instituição tenha interesse para a

coletividade. Sendo assim, vigora nessas relações o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal, que prega o distanciamento do estado das famílias, provendo a liberdade de se desenvolverem relações conforme o interesse dos particulares, ainda que em alguns casos haja certa gerência de algumas relações, como por exemplo, na escolha do regime de bens para pessoas de mais de 70 anos, descrito no artigo 1641 do Código Civil. Tanto neste caso quanto na união estável, critica-se tal imposição que viola a liberdade e ofende a dignidade da pessoa humana.

A constituição prevê algumas formas de entidades familiares como, por exemplo, a família matrimonial, a família monoparental e a união estável. No entanto, existe uma pluralidade de formas para constituir famílias, como as famílias homoafetivas, formada por pessoas do mesmo sexo; as famílias anaparentais, aquelas formadas pela ausência de pais, baseadas na convivência entre parentes ou pessoas que ainda não são parentes dentro de uma estruturação com identidade de propósito; famílias reconstituídas ou pluriparentais, caracterizada por casamentos ou uniões sucessivas em que haja pelo menos um filho de relacionamento anterior; famílias paralelas, quando uma pessoa é participe em mais de um relacionamento com características semelhantes às da união estável; família unipessoal, geralmente formada por pessoas solteiras viúvas ou separadas; família eudemonista, na qual valorizam-se as funções afetivas da família que se torna refúgio contra pressões econômicas e sociais; sugar daddy e sugar baby, na qual um homem mais velho relaciona-se com uma jovem interessada nos benefícios financeiros, de modo que não é mais o indivíduo que existe para família e para o casamento, mas a família e o casamento que existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração e felicidade.

Conclusão

No contexto de surgimento da união estável, consagrou-se direitos a concubinos, havendo reconhecimento apenas do relacionamento heterossexual, no qual a mulher era patrimonialmente debilitada na maioria dos casos. Na atualidade, com a possibilidade de uniões entre pessoas do mesmo sexo, de casar e divorciar sem qualquer limitação e com o crescimento do poder econômico da mulher, há necessidade de atrelar a relação afetiva ao patrimônio? A união estável, conforme legislada, abre discricionariedade para o juiz utilizar de suas próprias razões para determinar que houve uma união e, se positivo, determinar o

regime de separação de bens. Somada com a súmula 380, o regime de separação de bens torna-se comunhão de bens, sendo usado até nos casos de união estável.

É imperioso, para resguardar a autonomia, a aplicação restrita do instituto. Relações com pares de patrimônios desiguais não são incomuns, como é o caso do sugar daddy, e o instituto pode ser utilizado para proveito da parte com menor poder econômico para desfalcocar o patrimônio do ex. Isto não seria visto como fraude pela jurisprudência, que busca, até nos dias de hoje, enquadrar os relacionamentos extramatrimoniais aos modelos matrimoniais, na qual conclui-se que – se agem como casados, assim desejam os efeitos do casamento.

A ausência de possibilidade de isentar-se da separação de bens durante um relacionamento amoroso é consequência direta da aplicação da união estável, mesmo que nenhum dos pares possua dependência econômica que justifique uma proteção legal. A razão pela qual foi criada e sua aplicação fora deste contexto viola a liberdade e dignidade humana, por impossibilitar aos agentes privados organizarem-se conforme suas vontades.

Tendo em vista esse panorâmico, torna-se imperioso a reestruturação do texto normativo, de forma a especificar apenas aquelas uniões duradoras do qual constata-se a dependência econômica e, devido a longa duração, a separação torna um dos entes incapaz de adquirir renda própria. A alteração legislativa retiraria do juiz a discricionariedade que torna possível sentenças desconexas com o propósito pelo qual a norma foi criada.

Referências bibliográficas

NASCIMENTO, Claudia Vieira. *“A união estável no novo código civil”*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume 1. Rio de Janeiro, 2012.

FIGUEREIDO, Mayra Frison. *“O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família”*. Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2012.

RODRIGUES, Marina Rendwanski. *O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400> . Acesso em: 06 set. 2017.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. *A dissolução do vínculo matrimonial no direito brasileiro*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Civil n. 0039344-27.2007.4.01.9199/DF. Relator: FERNANDES, Murilo de Almeida. Disponível em: <https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297608499/apelacao-civel-ac-39344272-0074019199-0039344-2720074019199/relatorio-e-voto-297608512?ref=juris-tabs>

ROSEVALD, Nelson. União livre ou comunhão de vida? Abril/Maio de 2015. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, edição 20.

BARROS, Rafaela Rojas. *Namoro e união estável: traços da realidade e seu enquadramento jurídico*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.70, fev. 2016. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Rafaela_Barros.html> Acesso em: 15 set. 2017.

ARAÚJO, Eduardo Pereira de. *Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional n.º 66/2010*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29383&seo=1>>. Acesso em: 15 set. 2017.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família de Fato*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

COUTO, Lindajara Ostjen. O direito fundamental da autonomia privada no Direito de Família. Revista Âmbito Jurídico. n. 64. Rio Grande, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6119&revista_caderno=14>. Acesso em: 15 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, C. C. ; ROSENVALD, N. . Curso de Direito Civil: Volume 1 - Parte Geral e LINDB. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. 879p.

FRISON, Mayra Figueiredo. O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade humana. 2012.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. A dissolução do vínculo matrimonial no direito brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). Direito das famílias por juristas brasileiras. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A.. Negócio jurídico : existência, validade e eficácia / Antônio Junqueira de Azevedo. — 4. ed. atual, de acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2002). — São Paulo : Saraiva, 2002.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. O Negócio Jurídico e suas Modalidades. In: Gustavo Tepedino. (Org.). O Código Civil na Perspectiva Civil-Constitucional. 1ed.Rio de Janeiro: Renovar, 2013, v. 1, p. 219-263.

MELO, R. W. S.. O reconhecimento da união estável como limitação da autonomia privada. *Âmbito Jurídico*, v. 1, p. 01, 2015.

NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F.; MAILLART, Adriana da Silva . Os Limites à Liberdade na Autonomia Privada. *Pensar (UNIFOR)*, v. 16, p. 26-49, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (Org.) ; BODIN de MORAES, Maria Celina (Org.) . Instituições de direito civil. Vol I. introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. 29. ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2016. v. 1. 597p

RENDWANSKI, Marina. O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual. 2012.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Regime de bens. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). Direito das famílias por juristas brasileiras. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVALD, Nelson. União livre ou comunhão de vida? Abril/Maio de 2015. Belo Horizonte: Revista IBDFAM, edição 20.
SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Denis Franco. Autonomia Privada: da invenção à reconstrução. In: Maria Celina Bodin de Moraes. (Org.). Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, v. , p. 135-162.

SPENGLER, Fabiana Marion. União estável: os efeitos jurídicos da família espontânea. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). Direito das famílias por juristas brasileiras. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Ciência Jurídica* (Belo Horizonte), v. 139, p. 425-440, 2008.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil - volume único. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. v. 1. 1717p .

TEPEDINO. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 1, 2014.

TRF-1 - AC: 00393442720074019199 0039344-27.2007.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/11/2015 e-DJF1 P. 641

VILLELA, J. B.. Do Fato ao Negócio: Em Busca da Precisão Conceitual. In: Adahyl Lourenço Dias et alii. (Org.). *Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro*. São Paulo: Saraiva, 1982, v. , p. 251-266.